



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.981169/2016-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.075 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/03/1999 a 30/11/2004

DIREITO CREDITÓRIO. PODERES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/1999 a 30/11/2004

JULGAMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

DILIGÊNCIAS.

A realização de diligência não se presta a suprir eventual inércia probatória do sujeito passivo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/1999 a 30/11/2004

DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO.

Não é necessária a realização de lançamento para glosa de ressarcimento de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos, ainda que os ajustes se verifiquem na base de cálculo das contribuições.

Aplicação da Súmula CARF nº 159.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório da DRJ:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela empresa acima identificada, contra o despacho decisório, abaixo parcialmente reproduzido, que não homologou as declarações de compensações (Dcomp) com o direito creditório de PIS incidente sobre receitas financeiras auferidas pela incorporada Cimentos Rio Branco S/A, decorrente do processo judicial nº 0011173-59.2005.403.6100 e habilitado por meio do processo administrativo nº 18186.727031/2011-15: (...)

A autoridade fiscal formalizou o processo administrativo nº 16692.723036/2015-49 para controlar e analisar o PER.

No relatório da Informação Fiscal (IF) emitido no processo administrativo nº 16692.723036/2015-49 e juntado às fls. 589 a 592 deste processo, o auditor diz que:

— a contribuinte declarou a compensação de débitos próprios da empresa com crédito oriundo da empresa incorporada Cimento Rio Branco S.A., decorrente da Ação Judicial nº 2005.61.00.011173-8;

— a ação judicial transitou em julgado em 19/01/2011, autorizando a restituição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, em virtude da inconstitucionalidade da majoração da sua base de cálculo instituída pela Lei nº 9.718/98, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com aplicação exclusiva da Taxa Selic a título de correção monetária e observando-se a prescrição decenal;

— a tutela jurisdicional determinou que o Fisco acatasse a pretensão do contribuinte de efetuar a compensação dos valores supostamente recolhidos a maior a título de PIS, porém, a apuração dos valores a serem

compensados ficou a cargo da iniciativa do contribuinte de um lado, e da auditoria posterior da autoridade fiscal de outro;

— a contribuinte foi intimada a apresentar a documentação comprobatória e necessária para a apuração do crédito alegado, mas, mesmo após 3 (três) pedidos de dilação de prazo de 20 dias, atendeu apenas parcialmente a intimação, apresentando as cópias dos balancetes, referentes as contas contábeis das parcelas majoradas das bases de cálculo, e não apresentou as cópias do livro razão referentes às bases de cálculo do PIS apuradas nos termos da legislação anteriormente em vigor à Lei nº 9.718/98;

— houve a reintimação da contribuinte, mas esta "limitou-se a apresentar as cópias do Livro Razão referentes às parcelas majoradas das bases de cálculo do PIS";

— sem as cópias solicitadas dos Livros Razão em que se encontram os lançamentos relativos às bases de cálculo dos débitos de PIS apuradas nos termos da legislação anteriormente em vigor à Lei nº 9.718/98, não é possível apurar os débitos devidos de PIS e consequentemente apurar o crédito referente aos valores recolhidos a maior de PIS e/ou apurou e recolheu corretamente a parcela devida do PIS e a parcela majorada indevidamente pela Lei nº 9.718/98.

Na sequência, discorreu sobre o dever da contribuinte de conservar em boa guarda a escrituração e sobre o ônus da prova, para, ao final, concluir a sua decisão assim:

Diante disso e tendo em vista que, face à inação do requerente, o processo nº 16692.723036/2015-49 carece de elementos imprescindíveis à análise do pleito, não há como homologar as compensações pretendidas pelo sujeito passivo.

Portanto, o valor do direito creditório reconhecido foi de R\$ 0,00, sendo esta decisão registrada no SCC. O despacho decisório, de Não Homologação da DCOMP nº 04659.78104.190112.1.3.57-5807, será emitido pelo próprio SCC em data posterior.

A presente Informação Fiscal, assim como o Termo de Intimação Fiscal, Termo de Reintimação Fiscal e documentos apresentados pelo contribuinte foram anexados ao processo de guarda de documentos nº 16692.723036/2015-49, às folhas 03 a 517.

A ciência do indeferimento da não homologação das Dcomps foi dada à contribuinte em 14/10/2016 (fl. 604) e, dentro do prazo regulamentar, 16/11/2016 (fl. 2), esta apresentou sua defesa em tópicos, conforme sintetizada nos parágrafos seguintes.

Após fazer um breve resumo do objeto do despacho decisório, da origem do crédito e do momento em que formalizou a Dcomp, enfrentou o mérito nos seguintes tópicos:

Das Provas do Crédito Habilitado e Compensado

Discorre sobre o procedimento fiscal, lista os documentos apresentados e conclui o tópico dizendo:

Segura de que havia apresentado todos os documentos necessários à comprovação do crédito, qual não foi sua surpresa, ao receber o Despacho Decisório emitido por referência à presente DCOMP, deixando de homologar o crédito e, via de consequência, a DCOMP, em sua integralidade. Para tanto, fundamentou sua pretensão em análise e despacho proferido no âmbito do processo de guarda de documentos nº 16692.723036/2015- 49.

Do Despacho Decisório Atacado

Neste tópico, a manifestante critica o despacho decisório, afirmando que não ficaram claras as razões do indeferimento do seu pedido, reproduz parcialmente a conclusão da autoridade fiscal e conclui:

Ora, da leitura do trecho acima, sobressai a questão: se a Requerente juntou as cópias do Livro Razão do crédito almejado (“Livro Razão referentes às parcelas majoradas das bases de cálculo do PIS”) porque, então, indeferir o crédito, pautado na ausência de livros de apuração da base “cheia” do PIS declarado e efetivamente pago nos períodos de apuração mensais de 03/1999 a 11/2004?

A única razão plausível que se pode extrair para tanto do r. despacho atacado, seria a pretensão do I. AFRF de reapurar o PIS em sua integralidade nos períodos do crédito, para apenas se concordar com eles, deferir a restituição, via compensação, do crédito almejado. Assim o fez, a nosso entender, em decorrência de uma conjunção de dois fatores, exclusivamente com o foco de indeferir o crédito, quais sejam a indisponibilidade de tempo e razões para apurar corretamente o crédito.

Ocorre que, ao assim fundamentar, o I. AFRF responsável pelo procedimento, proferiu despacho nulo, violando a mais consentânea jurisprudência administrativa sobre as formas e meios de prova do direito do contribuinte, e dever da administração pública, quanto ao seu crédito, além de pretender avançar em apuração de fatos geradores de períodos decaídos.

Fundamentos da Manifestação de Inconformidade.

É Nulo de Pleno Direito do Despacho que Deixa de Fundamentar suas Razões.

Cita o art. 50 da Lei nº 9.784/1999, assevera que no despacho decisório não há fundamento legal ou qualquer fundamento lógico, que permita desconsiderar por completo os documentos apresentados, nem há fundamento jurídico que o autorize a assim proceder.

E finaliza o tópico assim:

Não basta simplesmente fundamentar este despacho em seu direito amplo de fiscalização. Deveria necessariamente ter apontado, em qual parte das normas regulamentadoras do processo administrativo tributário, lhe permite simplesmente ignorar e desconsiderar por completo os

documentos apresentados, os quais, repita-se, são suficientes para o cálculo do valor das receitas financeiras e do PIS incidente sobre eles.

Caso assim não proceda e este órgão julgador não repreenda tal atitude, em pouco tempo as fiscalizações negarão direitos do contribuinte, após requerer, sem atendimento, documentos que nada tem haver com o fato gerador.

Neste sentido, o r. despacho deve ter sua nulidade decretada, com base no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, por preterição do direito de defesa da ora Requerente, em não terem claros contra si os fundamentos jurídicos que autorizem ao I. AFRF desconsiderar os documentos tempestivamente apresentados aos autos para a comprovação do crédito.

Da Procedência do Crédito e Suficiência da Prova

Em síntese, a contribuinte assevera neste tópico que — caso superada a nulidade aventada no tópico anterior, que, com os documentos juntados — *"restou plenamente demonstrado, para qualquer procedimento usual de apuração de crédito, no próprio processo de controle do crédito, que a parte credora apurou receitas totais tanto na DIPJ quanto em sua DCTF; que pagou PIS sobre estes valores; e que, entre 1999 e 2004 parcela menor do PIS recolhido correspondia às receitas financeiras auferidas e contabilizadas em seu Livro Razão, cujas folhas correspondentes a esta conta contábil, de número 341, foram anexadas ao procedimento"*.

Na sequência, analisa as razões do indeferimento do crédito, discorre sobre as diversas formas de como a autoridade fiscal poderia apurar o indébito, transcreve parcialmente jurisprudência administrativa sobre o tema e conclui dizendo:

A Requerente comprovou ter pago PIS sobre base declaradas; que uma decisão judicial proferida, inclusive sobre estes elementos, garantiu que a ora Requerente recuperasse a diferença paga a maior, com aplicação de juros; que o valor pago nas épocas correspondiam a um valor muito maior que o PIS almejado, i.e sobre a base total do PIS, incluindo-se a parcela julgada inconstitucional; que o valor do crédito habilitado correspondia exclusivamente às receitas financeiras, tendo apresentado planilha de apuração e cópias dos Livros Razão de demonstração da composição das receitas financeiras consideradas.

Bastaria ao I. AFRF, caso fosse essa sua real pretensão, um mero exercício de aritmética – valor pago, declarado em DCTF, é (muito) maior que o crédito pleiteado, menos o valor do crédito almejado.

Assim, diretamente o crédito está plenamente comprovado. Indiretamente, igualmente, cabendo ao I. AFRF em querendo, buscar todos os outros elementos para sua comprovação, das próprias bases disponíveis em declarações já prestadas à Receita Federal nos prazos correspondentes. Isto porque, bastaria verificar que as receitas financeiras foram consideradas integrantes de seu recolhimento naqueles períodos de apuração do crédito, como aliás reconhecido em decisão judicial (e este aspecto nunca foi objeto de controvérsia nem pela

Procuradoria da Fazenda Nacional em âmbito judicial) e multiplicar o valor das receitas financeiras auferidas pela alíquota do PIS vigente em cada período de apuração.

Desta feita, o crédito é suficiente e procedente, e encontra-se devidamente demonstrado nos autos, a demandar sua imediata homologação, com a consequente homologação da compensação apresentada.

Da Decadência ou Prescrição do Direito da Receita Federal Revisar a Apuração do PIS há mais de 10 anos.

Neste, a contribuinte alega que *"a pretensão da fiscalização seria verificar se a base de cálculo da época teria sido corretamente apurada pela Requerente, para apenas quando constatada a regularidade do pagamento integral, deferir o crédito residual do PIS. Ora, a base de cálculo e recolhimento do PIS sobre as bases majoradas não estão em pauta. A regularidade do pagamento do valor declarado e pago à época, não está em pauta"*.

Mas que o poder do Fisco revisar esta apuração está atingido pela decadência, podendo apenas avaliar o valor do crédito pleiteado, sob pena de avançar sobre os fatos geradores decaídos.

Por fim, no pedido, requer:

Por todo o exposto, provado e demonstrado ser infundada e ilegal a glosa do crédito almejado em sua integralidade, quer porque proferido em despacho nulo, ou porque este está plenamente demonstrado nos autos, ou ainda porque a pretensão da fiscalização lançada para tanto estaria atingida pela decadência, na medida em que não se referem diretamente ao crédito, mas sim às suas cercanias, requer a Impugnante a reforma do Despacho Decisório 117809894 para reconhecer integralmente os créditos demonstrados no Pedido de Habilitação de Crédito Judicial nº 18186.727031/2011-15 e Processo Administrativo nº 10880-981.169/2016-15, com a consequente homologação da compensação no PER/DCOMP nº 04659.78104.190112.1.3.57-5807.

A procedência da presente manifestação de inconformidade, resultará na reforma da decisão e procedência do crédito apurado no processo administrativo de guarda de documentos nº 16692.723036/2015-49, e a reforma da decisão sobre o crédito proferida no processo administrativo nº 10880-981.169/2016-15 e baixa dos débitos exigidos e controlados no processo administrativo nº 10880-982.636/2016-24, todos considerados integrantes da presente manifestação, processos esses, os quais requer sejam considerados integrantes da presente manifestação de inconformidade, devendo serem apensados ao presente feito.

Por fim e alternativamente, caso v. Sas. entendam necessária a apuração efetiva da base de cálculo total do PIS por referência aos fatos geradores, mesmo que não possam ser revistas em decorrência da decadência do direito de revisá-las, requer sejam os autos baixados em diligência, para apuração, em perícia, das bases de cálculo do PIS total, demonstrados em Livro Razão e nas DCTFs e DIPJs da época, para apuração consequente do crédito.

É o relatório.

A DRJ Ribeirão Preto, em sessão realizada em 23/01/2020, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade em acórdão ementado da seguinte maneira:

ÔNUS DA PROVA. CRÉDITO. CONTRIBUINTE

Cabe à contribuinte demonstrar a certeza e liquidez do crédito apurado, e não à fiscalização.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIDO

A realização de diligência não se presta a suprir eventual inércia probatória da manifestante. Não cabe formular pedido de diligência para efetuar juntada de prova documental possível de apresentação na manifestação de inconformidade.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA

Descabe sustentar nulidade do lançamento que respeitou os requisitos legais para sua constituição, e proporcionou amplo direito de defesa.

O contribuinte, tendo tomado ciência do acórdão da DRJ em 04/03/2020, apresentou em 10/06/2020 o recurso voluntário de fls. 628/642, por meio do qual levanta:

- A nulidade do auto de infração, que externou resultado no Relatório Fiscal que não corresponde à realidade fática, já que fora lavrado com base no fundamento de que a ora Recorrente não teria apresentado os documentos suficientes para comprovar a apuração e o recolhimento da parcela do PIS com a majoração de suas bases de cálculo instituídas pela Lei nº 9.718/98, o que não se verifica, visto que foram apresentados: (i) cópias dos DARFs de pagamento do valor integral do PIS reportado nas DCTFs apresentadas à época dos fatos geradores; (ii) as folhas do Livro Razão que demonstram o total das receitas financeiras auferidas nos referidos períodos, com saldos iniciais e finais mensais de cada período, que demonstram a exatidão do crédito auferido; e (iii) planilha pela qual demonstrou o total das receitas auferidas nos meses – informação essa presente tanto na DIPJ quanto na DCTF; o valor do PIS efetivamente pago; o total mensal das receitas financeiras auferidas, com base no Livro Razão; e o valor do crédito representado pela aplicação da alíquota do PIS sobre esses valores;
- A nulidade da decisão de DRJ, uma vez que, mesmo tendo a Recorrente formulado pedido expresso para realização de Diligência Fiscal, acaso houvesse alguma dúvida no que tange aos documentos apresentados, o colegiado não realizou uma análise exaustiva dos documentos apresentados, limitando-se a informar que o contribuinte não teria juntado o Livro Razão referente às bases de cálculo do PIS apuradas nos termos da legislação anteriormente em vigor à Lei nº 9.718/98, em flagrante contradição com o princípio da verdade material;

- A suficiência das provas acostadas, já que não há razoabilidade na exigência do Livro Razão por completo, de mais de 15 anos atrás, sendo que os documentos correspondentes às receitas financeiras pretendidas já bastam para a comprovação do direito ao crédito de PIS. Ademais, a exigência da guarda de documentos fiscais é limitada a 5 (cinco) anos, sendo certo que, como a Recorrente não está discutindo a apuração total do PIS daquela época, não haveria a necessidade de manter tais documentos em seus arquivos;
- A decadência ou prescrição do direito da Receita Federal do Brasil de revisar a apuração da contribuição de mais de 10 anos, pois não se deve confundir o direito de revisar a base do indébito tributário declarado pelo contribuinte em PER/DCOMP com a possibilidade de lançamento fiscal de um tributo já oportunamente recolhido pelo sujeito passivo, cuja sistemática de fiscalização/cobrança está submetida às regras temporais disciplinadas no § 4º, do artigo 150 do CTN:

Ao fim, pede provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual é conhecido.

De plano, observo que, a despeito de a Recorrente ter levantado a nulidade do *auto de infração*, trata o presente processo de despacho decisório que não homologou as declarações de compensação (Dcomp) com o direito creditório de PIS incidente sobre receitas financeiras auferidas pela incorporada Cimentos Rio Branco S/A, decorrente do processo judicial nº 0011173-59.2005.403.6100.

Nessa esteira, invoca também a nulidade da decisão de piso, pois, de forma análoga ao que teria ocorrido no despacho decisório, não teria ocorrido uma análise exaustiva dos documentos apresentados, limitando-se a informar que o contribuinte não teria juntado o Livro Razão referente às bases de cálculo do PIS apuradas nos termos da legislação anteriormente em vigor à Lei nº 9.718/98, em flagrante contradição com o princípio da verdade material;

Não acolho, todavia, tais alegações e por diversas razões.

Primeiro e principalmente, porque, muito embora sustente a Recorrente que as receitas do período possam ser extraídas da DIPJ, da DCTF ou de suas planilhas, ainda assim é competente o auditor fiscal para realizar diligências, requerer a apresentação dos livros contábeis e fiscais, dos originais das notas fiscais, bem como de quaisquer outros documentos considerados

essenciais para comprovação do direito creditório, nos termos do art. 65 da IN RFB nº 900/2008, *verbis*:

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Demais disso, inaplicável ao caso o artigo 37 da Lei nº 9.784/1999, porquanto as informações constantes no PER/DCOMP ou nos demonstrativos consistam em mera reprodução de dados constantes em livros fiscais e contábeis ou em notas fiscais, documentos esses que efetivamente registram fatos e dados juridicamente relevantes para a relação jurídico-tributária e, assim, se demonstram hábeis a atrair a aplicação da norma invocada.

Desse modo, ao insistir – mesmo nessa instância - na tese de que o Livro Razão não se mostra necessário para comprovação do direito creditório pleiteado, além de se equivocar, o que mais adiante explicitarei, a Recorrente invade sobremaneira a esfera de discricionariedade da autoridade fiscal, necessária ao seu livre convencimento, conforme endossa o dispositivo acima, bem como o artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972.

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Até porque o contribuinte deverá manter em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal, conforme prescrevem o parágrafo único do art. 195 do CTN, o art. 37 da Lei nº 9.430/1996 e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486/1969.

É bom lembrar que compete à Recorrente – e não ao órgão julgador - instruir as suas peças recursais com os documentos que as fundamentam, nos termos do que preconizam os art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. Normas dessa natureza estão difundidas em diferentes diplomas e, em verdade, apenas dão corpo ao instituto do ônus da prova, conforme previsto no art. 373 do CPC/2015.

Com efeito, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a legislação tributária consagra o princípio da busca da verdade material, facultando à autoridade julgadora determinar, de ofício ou a requerimento do contribuinte, a realização de diligências e perícias, quando as entender necessárias para o deslinde da matéria.

A adoção do procedimento acima mencionado objetiva, única e exclusivamente, dirimir dúvidas com relação às provas anteriormente carreadas ao processo, não se prestando, portanto, a suprimir o encargo que cabe aos sujeitos ativo e passivo da relação tributária processual, quanto à demonstração probatória que a cada um compete. Nesse sentido é a lição de Paulo Celso B. Bonilha:

“(…) o poder instrutório das autoridades de julgamento (aqui englobamos a de preparo) deve se nortear pelo esclarecimento dos pontos controvertidos, mas sua atuação não pode implicar invasão dos campos de exercício de prova do contribuinte ou da Fazenda. Em outras palavras, o caráter oficial da atuação dessas autoridades e o equilíbrio e imparcialidade com que devem exercer suas atribuições, inclusive a probatória, não lhes permite substituir as partes ou suprir a prova que lhes incumbe carrear para o processo.”
(Da Prova no Direito Administrativo Tributário , 2ª Ed., São Paulo, Dialética, 1997, p. 77 e 78)

Nesse contexto, o indeferimento do pedido de diligência e de perícia foi devidamente justificado na decisão recorrida, em cujo acórdão se fez constar que referidos mecanismos não existem com o propósito de suprir o ônus da prova colocado às partes, mas sim de elucidar questões pontuais mantidas controversas mesmo em face dos documentos trazidos, além de dirimir questões para as quais se exige conhecimento técnico especializado, o que não teria se verificado nos autos, diante da ausência de qualquer elemento de prova a ser apreciada.

Assim, presentes as razões que deram amparo à decisão, as quais, a meu ver, situam-se no campo do livre convencimento do julgador, a teor do que preconiza o art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, não vejo configurada a preterição ao direito de defesa, traduzindo-se a nulidade apontada em verdadeiro inconformismo por parte da Recorrente em relação à decisão recorrida.

Não há igualmente que se falar em decadência ou prescrição do direito de lançar, pois não se trata de majoração da base de cálculo ou de constituição de crédito tributário, mas sim de mera recomposição da base de cálculo da contribuição efetivamente devida para fins de cálculo do suposto pagamento indevido. Nessa mesma linha, o enunciado de nº 159 desta Casa:

Súmula CARF nº 159

Não é necessária a realização de lançamento para glosa de ressarcimento de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos, ainda que os ajustes se verifiquem na base de cálculo das contribuições.

Nesse particular, é bom lembrar que a contribuição devida no mês é uma só, sem qualquer segmentação em relação às diferentes naturezas de receita, de tal modo que não prospera a alegação de não seria necessário o cotejo entre a receita total auferida no período – a ser extraída do Livro Razão – o valor efetivamente recolhido, motivo pelo qual, também dentro do meu livre convencimento, entendo como indispensável a apresentação do aludido livro contábil.

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos

Fl. 11 do Acórdão n.º 3401-011.075 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.981169/2016-15